

**TC 030.278/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional-MI

**Responsáveis:** Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR – CNPJ 04.632.000/0001-65; José Carlos Pinheiro Becker – CPF 493.265.389-15; Décio José Ventura – CPF 051.163.808-66;

**Proposta:** mérito

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - SE/MI, em desfavor da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - CNPJ 04.632.000/0001-65, entidade beneficiada, e dos Srs. José Carlos Pinheiro Becker - CPF 493.265.389-15, e Décio José Ventura – CPF 051.163.808-66, em razão da não aprovação da Prestação de Contas Final do Termo de Parceria 12/2003 - SIAFI 498786, celebrado com o Ministério da Integração Nacional (peça 3, p. 333-338).

2. O convênio teve como objeto “promover a geração de emprego e renda em pequenas propriedades agrícolas familiares através da implantação de Sistemas Agrosilviculturais, organizados em torno de Unidades Rurais de Desenvolvimento” (peça 1, p. 194). O Plano de Trabalho previa várias etapas, ou metas, para 300 propriedades rurais (peça 1, p. 98-104):

I - Seleção de áreas prioritárias e elaboração do cadastro primário de agricultores familiares;

II - Divulgação do projeto e mobilização dos agricultores familiares;

III - Levantamento do uso do solo;

IV - Projeto e planejamento da implantação da Unidade Rural de Desenvolvimento Integrado;

V - Capacitação dos Agricultores Familiares;

VI - Construção de indicadores para avaliação de impacto e resultados das intervenções;

VII - Investimentos em ativos fixos.

3. Os autos retornam após a realização das citações propostas na instrução inicial da Secex-PR (peça 8).

4. Informo que foram instauradas várias Tomadas de Contas Especiais contra a AMVRG-PR em face da não execução de convênios semelhantes na mesma época:

- TC 030.327/2013-0 - julgado, Acórdão 9.377/2017 – 2º Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC 000.401/2014-5 – encaminhado para julgamento de mérito - Ministro Aroldo Cedraz;

- TC 014.675/2014-5 – encaminhado para julgamento de mérito - Ministro Aroldo Cedraz;

- TC 030.278/2015-5 – este processo - Ministro Benjamin Zymler;

- TC 027.885/2015-1 – em citação - Ministro Benjamin Zymler;

- TC 033.026/2016-5 – em citação - Ministro Benjamin Zymler.

## I - HISTÓRICO

5. Conforme disposto na cláusula quarta do Termo de Parceria foram previstos R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, sendo que R\$ 450.000,00 repassados pela União e R\$ 50.000,00 de contrapartida da AMVRG (peça 1, p. 198).

6. A parcela da União foi totalmente liberada em 7/4/2004 por meio de duas ordens bancárias, nos valores de R\$ 254.000,00 e R\$ 196.000,00, creditadas na conta da AMVRG, Agência 1630, c/c 1645-7 do Banco Bradesco (peça 1, p. 216-218).

7. O ajuste tinha previsão de vigência de 360 dias a partir de 24/12/2003 (data da publicação do extrato no DOU) e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após o término, conforme a cláusulas Quinta e Sétima (peça 1, p. 202-204). O último termo aditivo prorrogou a vigência para 1/4/2006, com a consequente prorrogação do prazo da apresentação da prestação de contas para 1/6/2006 (peça 2, p. 34-44).

8. O Sr. José Carlos Pinheiro Becker, Diretor-Superintendente da AMVRG, apresentou em 1/6/2006 a documentação que seria a prestação de contas (peça 2, p. 48-403, e peça 3, p. 1-50). Consta demonstrativo de receitas e de despesas, relação de pagamentos efetuados, cópias de extratos bancários e um relatório denominado “Projeto Unidades Rurais de Desenvolvimento Integrado - Relatório de Atividades – abril/2004 a abril/2006”.

9. O Demonstrativo da Receita e Despesa deixa claro que não houve aplicação da contrapartida prevista no valor de R\$ 50.000,00 (peça 2, p. 50) e que foram realizadas despesas no total de R\$ 484.435,56, originários do repasse da União e de rendimentos financeiros. Também foi registrado saldo de R\$ 1.142,06. A relação de pagamentos efetuados indica uma somatória de pequenas despesas típicas de custeio da própria entidade: combustível, hotel, locadora de veículos, restaurante, táxi, estacionamento, correios, mercado, papelaria e cópias, serviços de eventos e diversos pagamentos para pessoas físicas (peça 2, p. 60-68).

10. Em 2/4/2007 foi emitido o Relatório de Inspeção 4/2007/SPR/MI com o resultado da visita técnica às três edificações previstas no Termo de Parceria ao custo de R\$ 196.000,00. A inspeção foi realizada no período de 19 a 20/3/2007 e foi constatado que os empreendimentos estavam em estado de abandono (peça 2, p. 236-262). Quanto os aspectos de engenharia das construções e ao seu vínculo com as premissas do Ministério da Integração Nacional, foi assinalado que:

Como os Art. 2º e 7º da IN 01/97 de 15/01/1997 não foram satisfeitos, relativo a obras não há o que examinar, pois não constam nos autos deste processo os elementos necessários e imprescindíveis à celebração de convênio referente à área de engenharia, como projetos, especificações técnicas, memorial descritivo, planilhas orçamentárias (de acordo com os preços fornecidos pelo Sinapi), ART's, etc, aprovados pelo departamento de engenharia deste Ministério, os materiais apresentados até o momento são insuficientes.

11. O Parecer Técnico 20/2007-CAFC/SPR/MI, de 27/6/2007, concordou com os termos do Relatório de Inspeção e acrescentou que o objetivo do Termo de Parceria não foi atingido e que os empregos, objeto do termo, não foram gerados (peça 2, p. 298-302).

12. Em concordância com o Parecer Técnico, na Nota Técnica 44/CGSE/DPS/SPR/MI de 21/1/2008, houve a manifestação da área técnica do Ministério para que o processo fosse encaminhado para abertura da Tomada de Contas Especial, tendo em vista o conteúdo do parecer anterior e a ausência de manifestação dos responsáveis, apesar de terem sido notificados (peça 3, p. 64-66).

13. A Informação Financeira 474/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 2/12/2010, propôs a solicitação, aos responsáveis, dos termos de homologação e de adjudicação de todos os procedimentos licitatórios realizados, da justificativa para os gastos indevidos, bem como o recolhimento do valor total repassado pelo Ministério, abatendo o valor já ressarcido, e o

encaminhamento do comprovante juntamente com os extratos bancários correspondentes. Por isso, o Sr. Décio José Ventura e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker foram notificados (peça 3, p. 72-108).

14. Após ficar configurada a inadimplência, foi emitido o Parecer Financeiro 223/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, em 23/3/2011, que apresentou o resultado da análise contábil-financeira da Prestação de Contas Final do Termo de Parceria. A conclusão foi pela instauração da Tomada de Contas Especial pelos seguintes motivos (peça 3, p. 126-134):

- a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios — CGCONV corroborou os apontamentos do Parecer Técnico da inspeção realizada em março de 2007 e recomendou a não aprovação da PCF apresentada sob o aspecto financeiro;
- a documentação encaminhada não contemplou todos os procedimentos licitatórios realizados, uma vez que omitiu informações relativas ao objeto licitado, valor do contrato e modalidade de licitação realizada. A Entidade apresentou um termo de dispensa de licitação, porém deixou de encaminhar os termos de homologação e de adjudicação dos demais procedimentos realizados;
- as notas fiscais apensadas apresentaram despesas não autorizadas pelo Termo de Parceria com empresas diversas, bem como despesas com alimentação, combustível, estadia, transporte, locação de carro, fotocópia, material fotográfico e correspondência.

15. Posteriormente novos pareceres e relatórios foram gerados e os responsáveis citados (peça 3, p. 150-154, 162-174, 271-274 e 289-295). No Parecer Financeiro 335/2012 manteve-se posição no sentido de não incluir o Sr. Décio José Ventura, ex-Presidente da AMRVG, como responsável solidário em virtude de não pertencer aos quadros da Agência desde 2005, conforme constava nas alegações de defesa apresentadas (peça 3, p. 272 e 224-265).

16. O Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 6/2015, de 20/7/2015, produziu um resumo dos fatos e das notificações realizadas, além de assinalar que houve a devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 1.142,06 (peça 2, p. 372). Concluiu que houve dano ao Erário “pelas irregularidades na execução física e financeira, bem como deficiência na comprovação dos gastos”, e que a Agência MRVG e o Sr. José Carlos Becker, Ex-Diretor Superintendente, deveriam ser responsabilizados solidariamente (peça 313-323).

17. O Relatório de Auditoria 1938/2015, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, datados de 28/9/2015, foram unânimes em pronunciarem a **irregularidade** das contas tratadas nesse processo em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos destinados ao Termo de Parceria 12/2003 (peça 3, p. 333-338).

18. Em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei n. 8.443/1992, o Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria e encaminhou o processo a este Tribunal para fins de julgamento (peça 3, p. 343).

## II - EXAME TÉCNICO

19. Na instrução inicial da Secex-PR (peça 8) entendeu-se que além da citação da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba -AMVRG-PR, solidariamente com o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, também era necessária a citação, solidariamente, do Sr. Décio José Ventura, tendo em vista que era Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR desde 2003, informou que se desligou da função no ano de 2005 por comunicado formal ao Diretor-Superintendente da Agência (peça 6, p. 1-4), mas no cadastro da Receita Federal constava como responsável pela AMVRG-PR até 9/2/2015, quando a Receita baixou a inscrição por “omissão contumaz”.

20. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 11), foi promovida a citação

solidária dos responsáveis. O Sr. José Carlos Pinheiro Becker e o Sr. Décio José Ventura mediante ofícios (peças 15-17) e a AMVRG-PR por meio do Edital 2/2018-TCU/SECEX-PR, publicado no DOU de 26/1/2018 (peças 26-28), após várias pesquisas de endereços e as regulares tentativas por meio de ofícios (peças 12 e 23-25).

21. Ressalve-se que a responsabilização da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR - CNPJ 04.632.000/0001-65 se dá com fundamento na Súmula TCU 286/2014:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

#### **A) Citação de José Carlos Pinheiro Becker e da AMVRG-PR:**

22. Os responsáveis Sr. José Carlos Pinheiro Becker e a AMVRG-PR não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas (peça 29). Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Em complemento, informo que a AMVRG-PR teve a inscrição de seu cadastro na Receita Federal baixada em 9/2/2015 pelo motivo de “omissão contumaz”. Em outros processos de Tomada de Contas Especial que tramitam nesta Secex, TC 000.401/2014-5 e TC 030.278/2015-5, também foi necessário citá-la por meio de Edital (Edital 2/2018-TCU/SECEX-PR, DOU de 26/1/2018, e Edital 12/2017-TCU/SECEX-PR, DOU de 20/9/2017). No presente processo de TCE a Secretaria Executiva do Ministério também já havia notificado a AMVRG por edital, sem sucesso (peça 3, p. 269 e 272). Trata-se de indícios de que a Agência não existe mais.

#### **B) Citação de Décio José Ventura:**

24. A defesa apresentada pelo Sr. Décio José Ventura transfere toda a responsabilidade para o Diretor-Superintendente à época, Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 21, p. 1-2, e peça 3, p. 224-265):

- foi Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR no período de 18/11/2003 a julho de 2005 e desde então não manteve “qualquer tipo de contato com a referida agência, inclusive, passando a exercer função de Subprefeito de São Miguel Paulista – distrito do município de São Paulo até o exercício de 2008, depois Prefeito do Município de Ilha Comprida entre os anos de 2009 à 2016”. Anexou a ata de eleição de 2003 e sua carta solicitando ao Diretor-Superintendente o seu desligamento em 25/7/2005 (peça 3, p. 228-232, e peça 21, p. 21-22);

- a execução de programas, ou seja, a administração e supervisão das áreas financeira, contábil e de pessoal da Agência, e respectiva prestação de contas, era atribuição exclusiva da Diretoria Executiva (artigo 30, peça 21, p. 15-16), da qual o correspondente não fez parte, vez que somente presidiu o Conselho Deliberativo da entidade (artigos 19 e 20, peça 21, p. 12-13), conselho esse cuja atribuição se limitava a deliberar sobre assuntos submetidos pela Diretoria Executiva.

#### **Análise:**

25. Os documentos apresentados e os demais documentos acostados ao processo demonstram várias contradições na defesa do Sr. Décio José Ventura, indicando que tinha ingerência na

administração da entidade até a data em que alega ter saído.

26. Sobre o Estatuto apresentado, datado de 19/10/2001 (peça 21, p. 3-21):

- o Conselho Deliberativo não era um colegiado de apoio, como afirmou o Sr. Décio, pois o estatuto previa que a Diretoria Executiva seria nomeada pelo Conselho Deliberativo e que conduziria a entidade “de acordo com as normas e diretrizes do Estatuto e aquelas que vierem a ser definidas pelo Conselho Deliberativo” (artigo 30 e parágrafo único, peça 21, p. 15);

- o Conselho Deliberativo tinha atribuições típicas de definição, supervisão e acompanhamento permanente e aprovação das contas da gestão, conforme art. 20 (peça 21, p. 12-13):

a) estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da Agência MVRG;

b) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o Relatório Anual de Atividades;

e) nomear, exonerar e fixar a remuneração dos membros da Diretoria-Executiva;

**d) apreciar e aprovar o Balanço, os Orçamentos e Relatórios** Administrativos elaborados pela Diretoria-Executiva;

(...)

h) supervisionar os negócios desenvolvidos pela entidade, sempre objetivando o efetivo cumprimento do seu objetivo, sendo-lhe permitido, a qualquer tempo, o acesso aos livros e papéis da organização; (grifei)

27. Outros documentos acostados aos autos também trazem informações. Na peça 6, emprestada do TC 014.675/2014-5 que trata de outra Tomada de Contas Especial, o Sr. Décio trouxe uma ata da assembleia da AMRVG de 27/12/2004, às vésperas de encerrar seu mandato de Prefeito. A assembleia, entre diversos assuntos, tratou da reeleição do Sr. José Carlos Pinheiro Becker para Diretor-Superintendente, da eleição do Sr. Décio José Ventura para a nova função de Diretor-Executivo e da alteração do Estatuto (peça 6, p. 22-23).

28. O Sr. Décio não apresentou cópia do estatuto modificado. Uma cópia foi fornecida pelo Sr. Maurício Machado Dias, ex-funcionário da AMRVG, quando apresentou sua defesa em outro processo de Tomada de Contas Especial, o TC 014.675/2014-5 (peças 7 e 30, emprestadas da peça 25 do TC 014.675/2014-5).

29. O novo Estatuto foi assinado apenas pelo Sr. Décio José Ventura, Presidente, e pelo Sr. José Carlos Pinheiro Becker, Diretor-Superintendente, sendo posteriormente registrado em cartório (peça 30, p. 35). Pode-se destacar os seguintes pontos do novo estatuto, datado de 27/12/2004:

a) no art. 9º criou-se uma regra para que o Sr. Décio permanecesse à frente da AMVRG-PR após o fim do seu mandato de Prefeito de Ilha Comprida-SP em dezembro de 2004, além de dificultar a presença do novo Prefeito eleito na Agência (peça 30, p. 11):

Parágrafo 2º - **Exceto se a Diretoria Executiva deliberar** de modo contrário, os representantes legais do Poder Executivo Municipal perderão imediatamente sua condição de Sócios Colaboradores ao final do mandato para os quais foram eleitos pelos respectivos municípios;

Parágrafo 3º - Os **novos representantes legais do Poder Executivo Municipal**, para alcançarem a condição de Sócios Colaboradores **deverão** atender aos requisitos do inciso "II", qual seja, **serem admitidos pela Diretoria**; (grifei)

b) não existia mais o Conselho Consultivo, da qual o Sr. Décio era Presidente, conforme o estatuto anterior. Criou-se a figura da Diretoria Executiva composta pelo Diretor-Presidente, o Sr. Décio José Ventura, e pelo Diretor-Superintendente, o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (art. 23, peça 30, p. 25). No estatuto anterior o cargo máximo da Diretoria Executiva era o de Diretor-Superintendente e existiam o Diretor Técnico-Científico e o Diretor Administrativo-Financeiro (art. 18, peça 6, p. 12-13);

c) as Assembleias Gerais seriam convocadas pelo Diretor-Presidente e, na sua ausência, pelo Diretor-Superintendente (peça 30, p. 19, art. 17, § 3º), e seriam presididas pelos mesmos (peça 30, p. 19, art. 17, § 7º), o que demonstra que o comando da entidade permaneceria com estes dois diretores. No estatuto anterior a convocação era atribuição do Presidente do Conselho Consultivo (art. 16, § 1º, peça 6, p. 10), o que demonstra tratar-se do mesmo cargo ocupado pelo Sr. Décio;

d) O § 2º do art. 23 definiu as competências da nova função “Diretor Executivo”. A maioria destas atribuições eram de responsabilidade do conselho consultivo no estatuto anterior, o que demonstra que apenas houve uma mudança de nomes para as funções do Sr. Décio (peça 30, p. 27, art. 23, § 2º, comparada com peça 6, art. 20, p. 13-14):

- (a) convocar as Assembleias Gerais;
- (b) instalar e presidir as reuniões de Diretoria;
- (c) estabelecer e orientar o desenvolvimento das atividades da Agência MVRG;
- (d) apreciar e aprovar o Balanço, os Orçamentos e Relatórios Administrativos elaborados pela Diretoria;
- (e) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o Relatório Anual de Atividades Administrativas;
- (f) supervisionar todas as atividades da Agência MVRG (orientar o desenvolvimento das atividades);
- (g) elaborar e implementar com suporte do Diretor-Superintendente os Planos de Ação da Agência MVRG (orientar o desenvolvimento das atividades);
- (...)
- (m) assegurar o cumprimento da legislação e das disposições deste Estatuto;
- (n) assegurar o cumprimento de todas as deliberações da Assembleia Geral;
- (o) decidir sobre a abertura de escritórios regionais ou representações em outras localidades do País.

30. A gestão dos recursos financeiros era atribuição exclusiva do Diretor-Superintendente no estatuto anterior. A mudança também deu novos poderes ao Sr. Décio, agora na nova função de Diretor-Presidente da Diretoria Executiva, principalmente na gestão dos recursos financeiros (peça 30, p. 27-29, art. 23, §§ 2º e 4º),

§2º - Compete ao Diretor-Presidente:

- (...)
- (h) prestar contas das atividades da Diretoria Executiva aos Sócios da Agência MVRG;
- (...)
- (j) representar a Agência MVRG, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- (k) **outorgar procurações**, inclusive judiciais, em nome da Agência MVRG, em conjunto com o Diretor-Superintendente;

§4º - Poderão os Diretores Executivos **praticarem, isoladamente**, além dos poderes para a administração geral e demais encartados neste Estatuto:

- 1) **reivindicar e receber qualquer quantidade em moeda corrente nacional ou estrangeira** ou qualquer outra espécie de valores que deveriam reverter à Agência MVRG, utilizando-se para tanto dos meios judiciais e extrajudiciais contra quaisquer devedores, até mesmo Municípios, Estados, União Federal, Autarquias, sociedades de economia mista, independente da natureza, quantidade, denominação e origem das obrigações, devendo para tanto, liquidar contas, definir e liquidar saldos e formalizar recibos;

2) **celebrar todos os tipos de operações bancárias**, podendo para tanto, abrir, manter, fechar e liquidar contas correntes, de poupança ou de economia em quaisquer Bancos e outras entidades financeiras ou de crédito, constituir e retirar depósitos e consignações, podendo, ainda, retirar talões de cheques e verificar saldos;

3) **contratar empréstimos**, pagar antecipadamente ou qualquer outra forma de mútuo, gratuito ou oneroso, desde que não impliquem em outorga de penhor, hipoteca, alienação fiduciária, ou qualquer outra modalidade de garantia;

4) **liberar, aceitar, endossar, anuir, pagar ou negociar** letras de câmbio, duplicatas mercantis, faturas, notas promissórias ou qualquer outro título de crédito ou documento de crédito comercial ou industrial;

5) **aceitar avais, fianças**, hipotecas, penhor ou qualquer outra modalidade de garantia prestadas por terceiro em favor Agência MVRG;

(..)

7) **celebrar contratos, convênios, termos** e documentos de qualquer tipo nas searas pública e privada;

(..)

9) **requerer, postular, representar e prosseguir com expedientes, ações ou reclamações de qualquer natureza**, seja governamental, administrativa, econômica, econômico-administrativa, contencioso administrativo, civil, trabalhista, comercial, tributária, ou qualquer outra modalidade de direito, ante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Conselho de Contribuintes, Ministérios ou em quaisquer outros órgãos ou repartições pública da esfera federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e entidades paraestatais, com a faculdade de representar, receber notificações, intimações e citações, prosseguir com recursos até a última instância administrativa, prosseguindo pela via judicial até a última instância, fazendo uso de todos os procedimentos e recursos cabíveis. Apresentar perante as Delegacias ou Secretarias das Fazendas Públicas Municipais, Estaduais ou Federais, Ministérios ou qualquer outro organismo oficial do Município, Estado, ou União Federal, todos os tipos de escritas fiscais e contábeis, registros, dados e arquivos, e postulando e requerendo qualquer valor, subsídio ou isenção que sejam concedidas por qualquer órgão, por qualquer modalidade; pagar os impostos que correspondam e sejam devidos;

10) **representar a Agência MVRG perante qualquer Juiz ou Tribunal** em toda a ordem de atos de jurisdição voluntária ou contenciosa, civis ou criminais, em ações ou reclamações, sem reserva ou limitação alguma; como demandante, demandado ou interessado, podendo para tanto, utilizar todas as ações, contestações, defesas, reconvenções, exceções e recursos de todas as modalidades e para todas as instâncias, ratificando todo o já alegado, desistir das ações e pedidos, em qualquer estado do procedimento, pedir a suspensão, indicar ou recusar testemunhas, indicar e produzir provas, constituir e levantar depósitos judiciais, enfim, praticar todos os atos que julguem necessários ao bom desempenho das funções atribuídas na defesa dos direitos e representação da Agência MVRG;

11) desistir e renunciar a procedimentos e confessar em Juízo. **Acordar e transigir em toda classe de procedimentos ou ações;** (grifei)

31. O novo estatuto trouxe outra inovação (peça 30): além da competência para gerir recursos financeiros e outorgar procurações (art. 23, § 4º), o Diretor-Presidente também deveria aprovar as despesas (art. 23, § 2º, item “d”). Trata-se de total ausência de segregação de funções.

32. Portanto, está claro que o Sr. Décio José Ventura modificou o estatuto da entidade para permanecer no comando da AMRVG após o término de sua gestão como Prefeito Municipal, em dezembro de 2004, inclusive com autonomia para movimentar os recursos financeiros.

33. Segundo sua defesa, permaneceu na entidade até 27/7/2005, data da carta de renúncia que teria sido enviada ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 21, p. 21-22). O documento não pode ser aceito como prova sem que sejam apresentadas outras evidências, pois pode ter sido redigido em

qualquer data, não consta em ata de assembleia e não há testemunhas.

34. Na verdade, constam documentos nos autos indicando claramente que o Sr. Décio José Ventura falta com a verdade ao afirmar que se desligou da Agência em julho de 2005. Ele e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker permaneceram à frente da AMVRG-PR por mais tempo:

- o Terceiro Termo Aditivo, para prorrogação da vigência, foi assinado pelo Sr. Décio em 27/12/2005 e publicado no DOU em 28/12/2005 (peça 2, p. 40);

- uma ata de assembleia da AMRVG foi assinada pelos mesmos responsáveis em 16/1/2006. A ata foi registrada em cartório (peça 7, p. 14-17, emprestada do TC 014.675/2014-5 (peça 39));

35. Somente em 19/7/2007 houve nova assembleia, coordenada pelo Prefeito que sucedeu o Sr. Décio José Ventura no Município de Ilha Comprida-SP (peça 7, p. 13).

36. Portanto, o Sr. Décio sempre teve acesso aos recursos da AMRVG, poderia movimentá-los ou outorgar procuração para que alguém o fizesse. Também era o representante legal da AMRVG junto ao Ministério: assinou o termo inicial e o aditivo de prorrogação (peça 1, p. 206, e peça 2, p. 40).

37. Os recursos do acordo foram repassados para a AMRVG em 11/5/2004, durante seu período de gestão, e a prestação de contas deveria ter sido entregue em até 60 dias após o término da vigência do acordo, ou seja 1/6/2007, quando o Sr. Décio ainda se encontrava à frente da entidade.

38. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude da falta de comprovação de execução do objeto e da impugnação da prestação de contas.

39. A prestação de contas é documento essencial para comprovar a execução do convênio. Compete ao gestor, e no presente caso à entidade privada também, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento firmado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/97-Plenário, de relatoria do Ministro Iram Saraiva; 87/97-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi; 234/1995-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira; 291/1996-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva; 1004/2009-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho; e Decisões 200/1993-Plenário e 225/1995 -2ª Câmara, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, 545/1992-Plenário, relatoria do Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira. Vale citar o elucidativo trecho do voto do Ministro Adylson Motta no TC 929.531/1998-1 (Decisão 225/2000 - 2ª Câmara):

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

40. Portanto, deve-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Décio José Ventura, condenando-o ao ressarcimento do débito solidariamente com os demais responsáveis. A análise de sua defesa também demonstra que não é possível considerar que sua conduta tenha sido de boa-fé: omitiu informações e documentos em sua defesa no intuito de descaracterizar o período da sua atuação, além do fato de que há registros de que os programas do convênio não foram executados.

### III – CONCLUSÃO

41. A citação dos responsáveis foi decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da impugnação da prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica n. 20/97-

MI/AMVRG-PR (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA- TF 035.939/PL –Projeto Produzir), firmado entre o Ministério da Integração Regional e a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - CNPJ 04.632.000/0001-65.

42. O convênio teve como objeto promover a geração de emprego e renda em pequenas propriedades agrícolas familiares através da implantação de sistemas agrosilviculturais organizados em torno de “Unidades Rurais de Desenvolvimento”, o que seria feito por meio de mobilização e capacitação dos agricultores familiares da região e da construção de barracões para agregar valor à produção. Sistemas agrossilviculturais, ou agroflorestais, são sistemas de produção consorciada envolvendo um componente arbóreo e um outro, que pode ser animal ou cultivo agrícola.

43. Foram efetivamente liberadas duas parcelas, de R\$ 254.000,00 e de R\$ 196.000,00, ambas em 11/5/2004, creditadas na conta da AMVRG-PR, Agência 1630, c/c 1.645-7 do Banco Bradesco.

44. O prazo de vigência foi de 14/12/2006 a 1/4/2006. A prestação de contas deveria ser apresentada 60 dias após, até 1/6/2006, o que foi feito pelo Sr. José Carlos Pinheiro Becker, apesar dos documentos não terem sido aceitos como tal.

45. A primeira ordem para citação dos responsáveis no TCU foi emitida em 20/10/2017. Ocorre, assim, a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão TCU 1.441/2016 – Plenário, de 8/6/2016, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, tendo em vista que houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação do responsável no âmbito do TCU e o período final de cessação dos aludidos desvios de recursos federais, que se deu em 1/6/2006.

46. Os documentos da prestação de contas entregues foram impugnados pelo Ministério da Integração Regional em virtude de as despesas listadas não demonstrarem vínculo com o objeto do convênio, da falta de documentos que comprovassem que houve licitações e, principalmente, da constatação de que não houve resultado algum. Por isso, foi instaurada a Tomada de Contas Especial com a consequente citação dos responsáveis, de forma solidária: a Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, entidade beneficiada, e os gestores dos recursos, Srs. José Carlos Pinheiro Becker e Décio José Ventura.

47. Diante da revelia do Sr. José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, e da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, CNPJ 04.632.000/0001-65, propõe-se que as contas do Sr. José Carlos Pinheiro Becker sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §§ 6º e 8º, do Regimento Interno/TCU, e que os responsáveis sejam condenados solidariamente em débito. Tendo em vista que se passaram mais de 10 (dez) anos desde a data de apresentação da prestação de contas e a data da primeira citação do Tribunal, não cabe aplicação de multa ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker.

48. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Sr. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66, cujas alegações de defesa não podem ser aceitas. O Sr. Décio assinou o convênio e o aditivo, além de ter amplo acesso aos recursos financeiros. Por isso deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito. A análise de sua defesa também demonstra que não é possível considerar que sua conduta tenha sido de boa-fé: tinha poderes de gestão à frente da AMRVG, omitiu informações e documentos em sua defesa no intuito de descaracterizar o período da sua atuação, além do fato de que há registros de que os programas do convênio não foram executados e as contas bancárias estavam sem saldo. No entanto, também não é possível a aplicação de multa ao responsável tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

49. Por último, registro que consta apensado o processo TC 021.416/2016-8 que trata de solicitação de informação do Advogado da União Vitor Pierantoni Campos, da Procuradoria da União no Paraná.

#### IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, considerar revéis a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, CNPJ 04.632.000/0001-65, e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, então Diretor-Superintendente da entidade;
  - b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66;
  - c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 3º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 286/2014, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Décio José Ventura, CPF 051.163.808-66, e José Carlos Pinheiro Becker, CPF 493.265.389-15, na condição de responsáveis pela Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, e condená-los, em solidariedade, com a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, CNPJ 04.632.000/0001-65, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

| EVENTO                                                             | VALOR (R\$) |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|
| Data da ordem bancária repasse: 11/5/2004 (peça 1, p. 216-218)     | 450.000,00  |
| Data do ressarcimento parcial (crédito): 5/3/2007 (peça 2, p. 372) | (-)1.142,06 |

Valor atualizado até 12/6/2018: R\$ 1.956.801,01 (peça 31)

- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- e) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º do Regimento Interno, encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Paraná e ao Advogado da União Vitor Pierantoni Campos, da Procuradoria da União no Paraná, e comunicar que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar cópia desses documentos sem qualquer custo;

Secex/PR, em 11 de julho de 2018.

Osmar Metzner

AUFC – Matr. 2824-0